

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 863398

Procedência: Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ e Associação Borbagatense Unidos para o Progresso

Partes: Juan Anderson de Souza Santos, Presidente da Associação Borbagatense Unidos para o Progresso; e Rogério Aoki Romero, Secretário Adjunto de Estado de Esportes e da Juventude à época

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE ESTADO – CONVÊNIO – IMPRESCRITIBILIDADE – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – BLOQUEIO DA ENTIDADE NO SIAFI – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – QUANTIFICAÇÃO DO PREJUÍZO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – RESSARCIMENTO AOS COFRES ESTADUAIS – ARQUIVAMENTO.

A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. Tal é o entendimento delineado no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, segundo o qual “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Primeira Câmara

10ª Sessão Ordinária – 28/04/2015

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ, a fim de apurar a responsabilidade e quantificar o prejuízo ao erário decorrente de irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais à Associação Borbagatense Unidos para o Progresso, sediada no Distrito de Borba Gato – Município de Ferros, mediante o Convênio nº 149/08.

O sobredito instrumento foi firmado em 5/6/08, entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da SEEJ, e a Associação Borbagatense Unidos para o Progresso, representada pelo

então Presidente, Senhor Juan Anderson de Souza Santos. O convênio estabelecia o repasse, pela SEEJ, de R\$100.000,00 (cem mil reais), em parcela única, a serem aplicados em construção de quadra poliesportiva localizada no Distrito de Borba Gato – Município de Ferros (fls. 71/75).

O convênio previa, inicialmente, a vigência de 12 meses, a contar da data de assinatura, de modo que a prestação de contas dos recursos repassados deveria se dar até 60 dias após o término de tal vigência.

No entanto, foi solicitada prorrogação para conclusão da obra, tendo sido o prazo de vigência do ajuste prorrogado até 5/6/10 (fl. 131).

Houve nova prorrogação do prazo de vigência do convênio até 5/6/11 (fl. 143).

Expirado o prazo de vigência do convênio, a SEEJ encaminhou ofício informando à Associação Borbagatense a data do término do convênio e solicitando atenção para o cumprimento do prazo legal para entrega da prestação de contas (fl. 160).

Por meio de novo ofício (fl. 162), a SEEJ comunicou à convenente que recebera solicitação de novo aditamento do ajuste, todavia, ao verificar a documentação, constatou o exaurimento do prazo de vigência do convênio, acrescentando que a entidade encontrava-se irregular no Cadastro Geral de Convenientes – CAGEC, o que impossibilitou o deferimento da solicitação. A Secretaria informou, ainda, que seria realizada vistoria para verificação do cumprimento do objeto.

Após vistoria técnica, efetuada pela Diretoria de Acompanhamento e Prestação de Contas da SEEJ, para verificação do cumprimento do objeto pactuado no convênio, concluiu-se que a obra estava inacabada, e que a convenente havia deixado de utilizar na referida construção o valor de R\$18.673,11 (dezoito mil seiscentos e setenta e três reais e onze centavos), fls. 163/174.

Foi enviado novo ofício informando o exaurimento do prazo para a prestação de contas, bem como solicitando o seu encaminhamento e a respectiva documentação (fls. 175).

Em 26/9/11, a Diretoria de Acompanhamento e Prestação de Contas da SEEJ encaminhou ofício à Associação comunicando que efetuara o bloqueio da entidade no SIAFI diante da ausência da prestação de contas do aludido convênio, bem como concedendo novo prazo para apresentação de tais contas, sob pena de instauração de tomada de contas especial (fl. 177).

Após envio de novas solicitações de apresentação da prestação de contas e diante da inércia da Associação Borbagatense em atender a tais requerimentos, instaurou-se a tomada de contas especial, conforme Resolução nº 91/2011, publicada em 23/11/11 (fl. 2).

Em 23/11/11, o Senhor Juan Anderson de Souza Santos, Presidente da Associação Borbagatense Unidos para o Progresso, à época, foi notificado acerca da existência da tomada de contas especial e intimado para regularizar a prestação de contas ou devolver o valor total do recurso recebido atualizado pela tabela do TJMG (fl. 182).

Após análise da documentação apresentada pela entidade (fls. 185/293), pela Diretoria de Acompanhamento e Prestação de Contas, a Comissão de Tomada de Contas Especial notificou a entidade para regularizar, em cinco dias, as pendências detectadas na prestação de contas, bem como para ressarcir o valor de R\$14.619,22 (quatorze mil seiscentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), fl. 298.

Com base nos documentos constantes no processo, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela irregularidade das contas do Convênio nº 149/08, diante da não apresentação de documentos comprobatórios pertinentes à execução do convênio, e da

ausência do ressarcimento do valor devido, apontando o Senhor Juan Anderson de Souza Santos, representante legal da Associação Borbagatense Unidos para o Progresso, à época da assinatura do convênio, como responsável pelo dano de R\$14.619,22 (quatorze mil seiscentos e dezenove reais e vinte e dois centavos) causado ao erário.

Na oportunidade, a Comissão reafirmou o bloqueio da entidade junto ao SIAFI e a inscrição do Presidente da entidade à época na conta Diversos Responsáveis Apurados (fls. 303/305).

Encaminhada a este Tribunal, a documentação foi autuada como tomada de contas especial (fl. 314).

Após a autuação do processo, o responsável apresentou os documentos de fls. 320/512.

A documentação foi examinada pela unidade técnica, que propôs a citação do responsável indicado pela Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 523/525).

O processo foi redistribuído a este Relator em 6/10/14, consoante o disposto no art. 125 do Regimento Interno (fl. 527).

Devidamente citado, o Senhor Juan Anderson de Souza Santos apresentou defesa às fls. 531/533 e os documentos de fls. 534/546 e requereu a extinção do processo, alegando não ter havido dano ao erário.

Em sede de reexame, o órgão técnico concluiu que os argumentos expendidos pelo responsável não foram suficientes para elidir as irregularidades constatadas na fase interna da presente tomada de contas especial e opinou pela irregularidade das contas do Convênio nº 149/08 (fls. 548/549).

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, que opinou pela condenação do responsável a restituir ao erário estadual o valor histórico de R\$ 18.673,11 (dezoito mil seiscentos e setenta e três reais e onze centavos) devidamente atualizado, bem como pela aplicação de multa ao gestor por omissão no dever legal de prestar contas dos recursos recebidos por meio do convênio ora examinado (fls.551/560).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constata-se que os autos não se enquadram nas hipóteses de incidência da prescrição da pretensão punitiva descritas nos incisos I a III do art. 118-A da Lei Orgânica, uma vez que os fatos referem-se a 2008 e a autuação do feito neste Tribunal ocorreu em 2012. Ademais, observa-se que a tramitação do processo não ficou paralisada em um setor por prazo superior a 5 (cinco) anos.

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial tem como objeto a apuração dos responsáveis e a quantificação da redução patrimonial referente à aplicação dos recursos repassados pela SEEJ à Associação Borbagatense Unidos para o Progresso, por meio do Convênio nº 149/08.

Devidamente citado pelo Tribunal de Contas, o Senhor Juan Anderson de Souza Santos, Presidente e representante legal da Associação Borbagatense Unidos para o Progresso, à época da execução e prestação de contas do referido convênio, alegou ter utilizado de todos os meios necessários para a melhor execução da obra, procurando demonstrar com clareza todos os procedimentos que estavam sendo feitos e que, inclusive, restituiu, à SEEJ, o montante de

R\$ 7.914,69 (sete mil novecentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos) depois da conclusão da obra.

Acrescentou ter apresentado a este Tribunal a devida prestação de contas, todavia, apesar de ter agido com honestidade e boa-fé, esqueceu-se de descrever e demonstrar, junto à prestação de contas, os reparos que a empresa contratada efetuou após o recebimento do parecer técnico da SEEJ.

Explicou o defendente que, ao tomar conhecimento do parecer técnico (fls. 163/174), elaborado pela Diretoria de Acompanhamento e Prestação de Contas da SEEJ, entrou em contato com a empresa responsável pela obra e exigiu o cumprimento dos serviços licitados e contratados. Afirmou que, diante de tal solicitação, a empresa retomou os serviços e instalou alguns equipamentos relacionados às fls. 532/533, os quais corresponderam ao montante de R\$13.420,65 (treze mil quatrocentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos).

O responsável asseverou, ainda, que a empresa prestadora de serviços cumpriu a obrigação assumida, tendo instalado a maior parte dos equipamentos faltantes. Por fim, o defendente afirmou ter ocorrido um lapso de sua parte, tendo em vista que não tinha conhecimento acerca da necessidade de informar a este Tribunal sobre as correções efetuadas no tocante às irregularidades constatadas no citado parecer técnico (fls. 531/533).

O plano de trabalho (fls. 49/53), anexo ao convênio ora analisado, previa a construção de quadra de esportes coberta no Distrito de Borba Gato – Município de Ferros. Foi previsto o repasse de R\$100.000,00 (cem mil reais), em parcela única, pela Secretaria, para a execução da referida obra.

Em cumprimento ao pactuado, a SEEJ repassou o montante de R\$100.000,00 (cem mil reais) à Associação, conforme cópia de ordem de pagamento à fl. 80. Todavia, consoante apontado pela equipe da Diretoria de Acompanhamento e Prestação de Contas da SEEJ (parecer de fls. 163/174), que esteve no Distrito de Borba Gato para vistoria técnica do objeto do convênio, os serviços não foram totalmente executados de acordo com a planilha apresentada pela conveniente e, portanto, a obra encontrava-se inacabada, mas em condições de aproveitamento pela população local. Os técnicos verificaram que a Associação deixou de empregar, na referida obra, o valor de R\$18.673,11 (dezoito mil seiscentos e setenta e três reais e onze centavos).

Entretanto, conforme afirmado pelo defendente e devidamente comprovado nos autos (fl. 269), a Associação ressarciu à Secretaria o montante de R\$7.914,69 (sete mil novecentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos), a título de devolução de recursos de convênio.

Cumprе esclarecer que a obrigação do Senhor Juan Anderson de Souza Santos, Presidente da Associação Borbagatense Unidos para o Progresso à época e signatário do convênio, era executar, por si ou por terceiros, os serviços indicados na cláusula primeira do instrumento, responsabilizando-se por sua qualidade. Cabia a ele também prestar contas dos recursos utilizados para a execução do ajuste, uma vez que o prazo de prestação de contas venceu na sua gestão.

Sobreleva notar que, conforme noticiado anteriormente, o Presidente da entidade à época foi advertido várias vezes acerca do exaurimento do prazo para prestação de contas e apresentação de documentação atinente ao convênio, tendo permanecido inerte.

Dessa forma, verifica-se que o defendente não se empenhou para comprovar, no momento oportuno, a destinação dos recursos recebidos por meio do convênio examinado, sendo necessário, para tanto, a instauração da presente tomada de contas especial.

Ademais, quando citado, nos presentes autos, o representante legal da Associação Borbagatense Unidos para o Progresso alegou ter pautado sua conduta pela honestidade e ter exigido a conclusão da obra pela empresa contratada para executar os serviços. Entretanto, não apresentou notas fiscais, medições da obra, tampouco novos relatórios fotográficos que comprovassem a completa execução da obra e a comprovação da aplicação da totalidade dos recursos repassados à entidade no objeto do ajuste.

A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. Tal é o entendimento delineado no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, segundo o qual “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária”.

A propósito, confira-se a seguinte decisão do TCU sobre a matéria:

O ônus da prova da regular aplicação dos recursos públicos transferidos compete ao gestor que, por meio de documentação consistente, deve demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos recebidos, obrigação essa decorrente de disposições constitucionais e legais, a teor dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei n. 200/1967 e 66 do Decreto n. 93.872/1986. (AC-0735-04/10-1 Sessão: 23/02/10 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria).

Em casos de execução parcial do objeto ajustado, semelhantes ao que ora se analisa, o Tribunal de Contas da União - TCU já sedimentou o seguinte entendimento:

A comprovação de gastos na consecução do objeto não é condição única para que se repute regular a gestão da verba pública. Não menos importante, **há que se demonstrar a funcionalidade do objeto e o alcance da sua finalidade social**. Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio. (AC-3336-17/11-1, Sessão: 24/05/11, Relator: Ministro AUGUSTO NARDES) (grifo nosso).

No caso dos autos, conforme se infere das conclusões constantes no parecer técnico de fls. 163/174, bem como de cópias de fotos do local da obra anexadas ao referido documento, o objeto do convênio, apesar de não ter sido totalmente executado, necessitando, ainda, de diversos reparos, alcançou sua finalidade social.

Assim, com arrimo no posicionamento do TCU, no estágio de execução do objeto do Convênio nº 149/08, bem como na cláusula nona, subcláusula única do próprio ajuste, tem-se que o responsável deverá restituir à SEEJ apenas os recursos financeiros não aplicados na referida obra, correspondente ao valor histórico de R\$18.673,11 (dezoito mil seiscientos e setenta e três reais e onze centavos) impugnado no parecer técnico de fls. 163/174, deduzida a quantia de R\$ R\$7.914,69 (sete mil novecentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos), já devolvida pela entidade, o que redundará no montante histórico de R\$10.758,42 (dez mil setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

Portanto, tendo sido constatado que os recursos foram recebidos pela entidade conveniente, mas que o objeto pactuado não foi totalmente cumprido e que, tampouco, foi comprovada a aplicação da totalidade dos recursos públicos estaduais para a execução do objeto do Convênio nº 149/08, impõe-se a devolução, pelo Senhor Juan Anderson de Souza Santos, Presidente da Associação Borbagatense Unidos para o Progresso e ordenador de despesas em 2008, de parte do valor recebido pela Associação em 20/6/08, correspondente ao valor histórico de R\$10.758,42 (dez mil setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela

Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

Considerada a gravidade dos fatos, a conduta do gestor enseja, ainda, a aplicação de multa no valor de R\$3.100,00 (três mil e cem reais), com fulcro no disposto no art. 86 da Lei Orgânica, tendo em vista que o valor do dano, atualizado até março de 2015, apenas para efeito de parâmetro para a dosimetria da multa, corresponde a R\$15.937,91¹.

III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, com fundamento no art. 48, III c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Juan Anderson de Souza Santos, Presidente da Associação Borbagatense Unidos para o Progresso no exercício de 2008, e determino que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$10.758,42 (dez mil setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13, aplicando-lhe, com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica, multa de R\$3.100,00 (três mil e cem reais), nos termos da fundamentação.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES

Acompanho o Relator, com exceção da multa.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Acompanho o voto do Relator, mas com a divergência aberta pelo Conselheiro Mauri Torres.

APROVADO, EM PARTE, O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

¹ O valor do dano foi atualizado segundo a Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, considerando o valor e a data do repasse efetuado pelo Estado à Associação Borbagatense Unidos para o Progresso, excluído o valor já ressarcido pela entidade em 24/10/11.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, com fundamento no art. 48, III c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, em julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Juan Anderson de Souza Santos, Presidente da Associação Borbagatense Unidos para o Progresso no exercício de 2008, e determinar que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$10.758,42 (dez mil setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos. Vencido em parte o Relator, no tocante à aplicação de multa.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de abril de 2015.

ADRIENE ANDRADE

Presidente

LICURGO MOURÃO

Relator

MAURI TORRES

Prolator do voto vencedor

(assinado eletronicamente)

/MR

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão